



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021
EMENDA ADITIVA ART. 156 (PARÁGRAFO TERCEIRO) MPV 1089**

CD/22304.09329-00

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, o seguinte artigo:

“Art. 156.
§ 3º Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação de capital estrangeiro na aviação brasileira é benéfica desde que provida das necessárias proteções laborais, caso contrário poderá significar o fim da profissão a médio e longo prazo ou a migração da mão de obra dos tripulantes brasileiros para outros países, regidos por contratos de trabalho com condições mais precárias do que as atuais.

Diante disso, justificada está a inclusão de ressalvas trabalhistas, que garantam, ao menos, a exploração do tráfego brasileiro por profissionais brasileiros. Análise rasa permite concluir que

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223040932900>

LexEdit
CD 223040932900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

muitos outros segmentos de negócios já usufruem de permissão para operar com trabalhadores estrangeiros no Brasil, alguns chegam até a ser explorados por empresas que contam com a participação irrestrita. Porém, via de regra, os produtos resultantes destes negócios são vendidos e consumidos no país ou, quando muito, são exportados e os ganhos reflexos (impostos e empregabilidade) ficam dentro dos limites do território nacional. Igual sorte não tem a aviação civil. Caso ressalvas não sejam inseridas, o prejuízo será incalculável, uma vez que a atividade detém peculiaridades que tornam inviáveis a retenção de ganhos (diretos e reflexos) no caso de internacionalização indiscriminada do trabalho nas empresas exploradoras de serviço aéreo.

A ausência de exigência de percentual máximo para utilização de comissários estrangeiros poderá abrir espaço indesejável à substituição de pessoal remunerado em serviços aéreos, com consequências imprevisíveis e desorganizado as relações de trabalho da aviação civil que possuiu específica e complexa legislação nacional própria, bem como, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal - PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223040932900>

CD/22304.09329-00

LexEdit
00932900223040932900